



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10120.752589/2019-31</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2102-004.236 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	3 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JADAIR DIAS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2015, 2016

AMPLA DEFESA. PEDIDO DE PRAZO.

Tanto a Impugnação quanto o Recurso Voluntário são os instrumentos e oportunidades que o sujeito passivo tem para apresentar todas as provas e elementos hábeis a combater a autuação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Carlos Marne Dias Alves** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Cleber Alex Friess** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros José Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonça (substituta integral) e Cleberson Alex Friess (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 101-024.847 – 6ª TURMA/DRJ01, de 30 de maio de 2023, que considerou improcedente a impugnação apresentada pelos sujeitos passivos (fls. 588 a 595):

Foi lavrado Auto de Infração (fls. 02 a 18), em 22 de outubro de 2019, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, decorrente de Movimentação Financeira Incompatível com os rendimentos declarados para os anos-calendário de 2015 e 2016.

O lançamento foi decorrente da constatação da omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, conforme Relatório de Verificação Fiscal (fls. 09 a 14).

Nas DIRPF de 2014 e 2015, o contribuinte JADAIR DIAS se declara "produtor na exploração agropecuária". Todos os rendimentos informados por ele em relação ao período em foco, tem origem na atividade rural.

O contribuinte em resposta ao Termo de Início de Procedimento Fiscal, anexou seus documentos pessoais, escrituras cartorárias de imóveis e extrato bancário de duas contas corrente (Banco do Brasil e Sicoob), deixando de informar uma conta na Caixa Econômica Federal.

O contribuinte foi intimado para, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, justificar a origem dos recursos constantes dos lançamentos a crédito relativos à sua movimentação financeira nos anos-calendário de 2014 e de 2015.

Os esclarecimentos deveriam vir acompanhados de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, para sua comprovação legal. Porém, o contribuinte não se manifestou após decorrido o prazo estipulado e não entregou nenhum dos documentos solicitados repetidas vezes pela fiscalização.

Concluiu-se que a maioria das quantias envolvidas se referiam à empréstimos feitos com o contribuinte JADAIR DIAS sem que fosse enviado nenhum documento comprobatório. Também foi verificado que nenhum empréstimo foi informado nas DIRPF (Ac 2014 e 2015).

O contribuinte apresentou Impugnação (fls. 569 a 578) alegando, em síntese, que:

- a) o Auto de Infração deve ser anulado, uma vez que está eivado de vícios, mormente no que diz respeito à obtenção de provas por meios não admitidos pela Justiça, qual seja a quebra de sigilo bancário sem autorização judicial;

- b) que não foi identificado quem seria o “Sr. Adilson”, do qual o Impugnante seria um dos proprietários da movimentação financeira daquela pessoa;
- c) não é conhecida nenhuma legislação tributária qualquer determinação legal que imponha ao contribuinte pessoa física a obrigação de fazer e manter em arquivo conciliação bancária, nem mesmo escrita fiscal de sua movimentação bancária;
- d) descabida a solicitação para identificar quem fez depósitos em sua conta bancária e a quem foi paga qualquer quantia;
- e) a multa aplicada possui efeito confiscatório.

O Acórdão nº 101-024.847 – 6ª TURMA/DRJ01, de 30 de maio de 2023, que considerou improcedente a impugnação apresentada pelos sujeitos passivos, está assim ementado (fls. 588 a 595):

**QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA.**

No julgamento do RE 601.314 pelo STF, julgado em sede de repercussão geral, foi fixado entendimento sobre a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar 105, de 2001, bem como da aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 2001, para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA.**

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**GUARDA DE DOCUMENTOS. PRAZO.**

Enquanto não decaído o direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento, o contribuinte é obrigado a guardar toda a documentação necessária para comprovar as informações relativas ao imposto de renda da pessoa física.

**MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.**

Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância, o recorrente apresentou tempestivamente, em 03 de abril de 2025, Recurso Voluntário (folhas 603 a 605), nos seguintes termos:

- a) invocando o princípio da AMPLA DEFESA, o recorrente alega que necessita de prazo para efetuar uma auditoria pericial em sua movimentação, a fim de lastrear suas alegações em sede de recurso voluntário, e requer o prazo de 90 dias para anexar documentação contábil;
- b) alega que é agropecuarista e para manter suas atividades, muitas vezes se vale de recursos (empréstimos) de terceiros. Os numerários entram em sua conta quando ele obtém os empréstimos e saem quando os paga;
- c) alega que não há regulamentação que o obrigue a fazer contabilidade e que não há registros das operações; e
- d) alega que o julgador de primeira instância se equivocou e anexa a peça de impugnação ao recurso, a fim de surtir todos os efeitos jurídicos.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Carlos Marne Dias Alves** - Relator

### Juízo de admissibilidade

Realizado o juízo de validade do procedimento e verificado que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

#### 1) Preliminar

Invocando o princípio da AMPLA DEFESA, o recorrente alega que necessita de prazo para efetuar uma auditoria pericial em sua movimentação, a fim de lastrear suas alegações em sede de recurso voluntário, e requer o prazo de 90 dias para anexar documentação contábil.

Pois bem.

Primeiramente cabe esclarecer que a atividade do Auditor-Fiscal é executiva e vinculada ao fiel cumprimento da legislação (assim, entendido, leis e normas complementares), por força do princípio constitucional da legalidade de que trata o art.37 da CF a que está submetido todo servidor público.

Nesse sentido, uma vez positivada uma norma, esta presume-se válida e conforme o direito, não podendo a autoridade administrativa negar-lhe cumprimento, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único do art. 142, do CTN, abaixo reproduzido:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Quanto ao pedido de mais prazo para efetuar auditoria, cabe destacar que tanto a Impugnação quanto o Recurso Voluntário são os instrumentos e oportunidades que o sujeito passivo tem para apresentar todas as provas e elementos hábeis a combater a autuação.

As alegações devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. O contribuinte deve apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias para comprovar o direito alegado.

De acordo com os autos, o contribuinte teve todas as oportunidades e elementos necessários e previstos na legislação para a esclarecer os fatos e permitir a decisão motivada do julgador.

Em relação ao pedido de prazo de 90 dias, cabe que o recorrente não apresentou provas que se enquadra em umas das situações previstas no artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, que permitiriam a prova documental em outro momento processual:

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Ante o exposto, não assiste razão à recorrente.

## 2) Mérito

O recorrente alega que é agropecuarista e para manter suas atividades, muitas vezes se vale de recursos (empréstimos) de terceiros. Os numerários entram em sua conta quando ele obtém os empréstimos e saem quando os paga. Além disso, alega que não há regulamentação que o obriga a fazer contabilidade e informa que não há registros das operações.

Pois bem.

A presente autuação é referente à omissão de rendimentos decorrentes dos valores depositados em conta bancária, indicados pela Fiscalização, para os quais o contribuinte não comprovou a origem dos recursos das operações.

Trata-se de uma presunção legal, estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que somente pode ser elidida mediante documentação hábil e idônea. Após devidamente intimado para esclarecer a origem dos recursos, o ônus da prova passa a ser do contribuinte.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Conforme a legislação, a presunção de omissão de receitas somente pode ser elidida, se for comprovada a origem dos depósitos bancários e que tais valores não estão sujeitos à tributação do IRPF ou que já foram oferecidos à tributação.

O contribuinte deve guardar e ter disponível toda a documentação necessária e suficiente para comprovar as informações relativas ao Imposto de Renda da Pessoa Física.

Caberia ao contribuinte comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, todas as operações bancárias realizadas em seu nome, de forma individualizada.

Neste caso, o contribuinte não apresentou documentos que comprovassem a origem de nenhum dos depósitos bancários que foram objeto do lançamento. Informou ainda que não há registros das operações e alegando que não está obrigado a fazer contabilidade.

Dito isso, não assiste razão ao recorrente.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Carlos Marne Dias Alves**